

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.481/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159616-11  
Impugnação: 40.010123988-96  
Impugnante: Irmãos Bretas, Filhos e Cia Ltda  
IE: 518087204.32-28  
Proc. S. Passivo: Viviane Araújo de Aguiar/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO** - Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 30 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 70, inc. V, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para aplicar a majoração referente à reincidência sobre a multa isolada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. X, da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), com base no art. 53, § 7º, da mesma lei, em decorrência da reincidência. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito do imposto no período de janeiro a dezembro de 2003, em razão de utilização de notas fiscais declaradas inidôneas.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, a Multa Isolada capitulada no inciso X do art. 55 da lei referida e, ainda, sua majoração em 100% (cem por cento) devido à reincidência, consoante § 7º do art. 53 do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 171/199. O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 272, com retorno da Impugnante às fls. 274/303.

A Fiscalização emite novamente o Auto de Infração para correção de sua data de emissão às fls. 306/308, conforme originalmente emitido, ocorrendo nova manifestação da Impugnante às fls. 315/316.

O Fisco promove a juntada do ofício de fls. 319/320, abrindo vista à Autuada, que retorna aos autos às fls. 324/325. A Fiscalização, finalmente, se manifesta às fls. 328/339.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, a Impugnante erige a decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos até 27 de novembro de 2003, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, tal dispositivo se refere à homologação tácita dos valores recolhidos pelo contribuinte por ocasião do lançamento por ele realizado, e não aos valores sonegados, que ficam submetidos ao lançamento de ofício, o qual encontra regra própria de decadência no inciso I do art. 173 do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Desse modo, como a intimação do Auto de Infração ocorreu em 27 de novembro de 2008, conforme fls. 4, os fatos geradores ocorridos ao longo do ano de 2003 e que foram objeto do presente lançamento não estão sujeitos à decadência aludida.

A Impugnante insurge-se contra a consideração de inidoneidade dos documentos fiscais, de fls. 15/82, alegando que o ato declaratório foi publicado posteriormente à ocorrência da operação mercantil, o que representa, em seu juízo, uma afronta ao princípio da irretroatividade dos atos administrativos.

Sustenta, ainda, que a operação ocorreu, anexando aos autos cópias de telas do seu sistema de contas a pagar, de extratos e boletos bancários e, ainda, laudo pericial produzido por Pedrosa Orsini Auditores Independentes, conforme fls. 213/258.

De plano, cabe salientar que o presente lançamento não contesta a efetividade das operações retratadas nos documentos fiscais em comento, mas, sim, a legitimidade do crédito de ICMS neles destacados, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 30 da Lei nº 6.763/75, e regulamentado pelo inciso V, art. 70 do RICMS/02, em redação vigente à época, a saber:

### Lei 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

### RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

Portanto, a legitimidade dos créditos na situação em análise está condicionada à prova concludente de que o imposto devido pelo emitente do documento fiscal foi pago em sua integralidade, tendo em vista ato declaratório de inidoneidade relacionado às fls. 8 e juntado às fls. 84/85, publicado anteriormente à ação fiscal, a qual foi comunicada ao contribuinte em 6 de novembro de 2008, conforme fls. 2.

No que concerne ao princípio da não cumulatividade esculpido no inciso I, § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a própria Lei Maior prevê a possibilidade de creditamento apenas do imposto **cobrado** na operação anterior, com nítido escopo de salvaguardar o interesse público, e define a competência de lei complementar para disciplina do regime de compensação do imposto, consoante alínea "c", inciso XII do § 2º referido, a saber:

Art. 155. (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Desse modo, a Lei Complementar nº 87/96, por determinação da própria Constituição da República, prevê no *caput* do art. 23 que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal.

Tal norma se alicerça, como exposto, no comando constitucional para acautelar o interesse público, limitando o creditamento ao imposto cobrado na operação anterior. Isso porque a conduta de contribuinte que determina a declaração de inidoneidade de seus documentos fiscais visa precipuamente afastar a cobrança e o respectivo recolhimento do tributo devido, por meio de práticas que obstaculizam a cobrança regular do imposto.

Por esse motivo, ocorre a inversão do ônus da prova no que concerne à garantia de que o ICMS foi recolhido pelo contribuinte emitente dos documentos declarados inidôneos, o que, se provado, assegura que o valor do imposto foi incluído no preço da mercadoria pago pelo destinatário, e determina a legitimidade dos créditos destacados.

Portanto, a norma do art. 30 da Lei nº 6.763/75 *c/c* inciso V, art. 70 do RICMS/02 está em consonância com o princípio da não cumulatividade do imposto previsto na Constituição Federal e disciplinado pela Lei Complementar nº 87/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não traz aos autos nenhuma prova que possa atestar que os emitentes dos documentos fiscais recolheram o imposto destacado nas notas fiscais a ela destinadas.

A alegação de afronta ao princípio da irretroatividade é incabível, em razão de os atos de inidoneidade em questão terem natureza meramente declaratória, evidenciando uma situação de fato, caracterizadora de um vício existente já à época da emissão dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

Ademais, não houve contestação dos atos de inidoneidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Ressalte-se que uma das funções da publicação do ato de inidoneidade é possibilitar aos contribuintes que figuram como destinatários dos documentos inquinados o saneamento da irregularidade, que na hipótese em comento seria a apresentação de denúncia espontânea, consoante capítulo XV do RPTA, aprovado pelo Decreto nº. 44.747/08, com o estorno dos créditos destacados nas notas fiscais declaradas inidôneas.

Diante da inércia da Autuada, coube ao Fisco, após a ação fiscal regularmente empreendida, efetuar o estorno aludido, cobrando o imposto decorrente e as respectivas multas.

Com relação às penalidades aplicadas, ressalte-se que foram corretamente exigidas, posto que previstas na lei de regência do imposto e em consonância com as infrações constatadas, inclusive no que se refere à majoração da Multa Isolada do inciso X do art. 55 da Lei nº 6.763/75 em função das reincidências constatadas às fls. 10 e 155/168, considerando-se em conjunto todos os estabelecimentos do contribuinte autuado, consoante §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei.

Saliente-se que, inicialmente, o Fisco havia aplicado a majoração em virtude da reincidência sobre a multa de revalidação. Com a reformulação do crédito tributário procedida pela Fiscalização, às fls. 272, houve a necessária correção, de modo a aplicar a majoração de 100% (cem por cento) sobre a multa isolada.

No que tange à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela taxa SELIC, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Auto de Infração de fls. 306/308. Vencidos em parte os Conselheiros Edécio José Cançado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam parcialmente procedente para excluir as exigências fiscais relativas às notas fiscais com carimbo do Posto Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**

**Relator**

CC/MIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.481/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159616-11  
Impugnação: 40.010123988-96  
Impugnante: Irmãos Bretas, Filhos e Cia Ltda  
IE: 518087204.32-28  
Proc. S. Passivo: Viviane Araújo de Aguiar/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edélcio José Caçado Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A meu entendimento as notas fiscais que contem o carimbo da fiscalização no transito das mercadorias, caracteriza uma operação de circulação nos termos da legislação, portanto, tais documentos fiscais devem ser considerados válidos para fins de apuração do crédito tributário.

**Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010.**

**Edélcio José Caçado Ferreira  
Conselheiro**